

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.849/02/1^a
Impugnação: 40.010107814-71
Impugnante: Copex Importação e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000140137-01
Inscrição Estadual: 062.071296.00-30
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Uma vez caracterizado que a mercadoria foi importada indiretamente por contribuinte mineiro, o respectivo ICMS incidente na operação de importação deve ser recolhido a este Estado, conforme preceitua o art. 61, I, subalínea "d.1", da Parte Geral do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Através de VFA, constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais utilizadas para acobertarem entradas de mercadorias importadas, emitidas por empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo. Sendo a mercadoria importada indiretamente por contribuinte mineiro, a este Estado deve ser recolhido o ICMS devido, não gerando direito ao crédito, a quantia porventura recolhida a outra unidade da Federação, conforme itens 2 e 3 da IN DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Acusação fiscal de falta de emissão de nota fiscal quando da entrada de mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, face a inobservância das disposições contidas no art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96. Entretanto, em razão de restar caracterizado nos autos tratar-se de importação indireta, cancela-se a MI exigida, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

1) Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, nos exercícios de 2000 e 2001, uma vez descaracterizadas as aquisições de produtos de procedência estrangeira, remetidos por "Mtrading

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio Importação e Exportação Ltda", sediada no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que as importações foram efetivadas pela Autuada, conforme documentos anexos;

2) Falta de emissão de notas fiscais nas entradas correspondentes às operações de importação de mercadorias do exterior efetivadas pela Autuada;

3) Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais emitidas pela empresa capixaba "Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda", uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 179/204), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 463/487, refuta as alegações da defesa e requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 491/496, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída a Multa Isolada exigida no "item 2" do Auto de Infração, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior; do respectivo aproveitamento indevido de créditos de ICMS bem como a falta de emissão, por parte da Autuada, de notas fiscais para acobertar a entrada dos produtos em seu estabelecimento localizado em Belo Horizonte/MG, vez que descaracterizadas as aquisições de mercadorias remetidas pela empresa MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sediada no Estado do Espírito Santo.

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço"

Com base nesse dispositivo legal o art. 61, inciso I, subalíneas *d.1* e *d.3* da Parte Geral do RICMS/96, preceitua que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação:

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, (...)"

Analisando-se as peças dos autos, observa-se que o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar as operações de importação de mercadorias do exterior e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS concernente as mesmas, haja vista que restou caracterizado que as referidas operações, ocorridas nos meses de maio e julho/00 e agosto/01, constantes do Anexo I (fls. 11), foram promovidas indiretamente pela Impugnante ou mesmo prévia e especificamente destinadas à mesma.

Insta destacar que, conforme informação prestada pelo Fisco, a citada empresa capixaba "MTRADING" de quem a Autuada declara ter adquirido as mercadorias é beneficiária do "FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias" programa que, como é sabido, foi instituído pelo Governo do Estado do Espírito Santo para o financiamento, pelo BANDES – Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, de parcela dos valores destinados ao recolhimento do ICMS devido nas operações de importação.

Vale salientar que as ocorrências das operações de importação indireta podem ser atestadas pelos documentos carreados aos autos, quais sejam:

- "Bill Of Lading" - fls. 19, 56, 79, 135 - indica o contribuinte mineiro como consignatário;

- "Commercial Invoice" - fls. 55, 80, 81, 82, 136 - fazem expressa menção ao estabelecimento da Autuada situado neste Estado;

- Declarações de Importação - fls. 26, 43, 53, 64, 74, 132 - onde no campo "dados complementares" há a indicação de que o destino final das mercadorias é o estabelecimento da Impugnante;

- Recibos de Despachantes - fls. 29, 36, 37, 38, 39, 40, 57, 60, 62 - que atestam que os valores referentes às despesas aduaneiras foram pagos pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, conclui-se que restou caracterizado nos autos que os produtos foram importados indiretamente pela Impugnante, circunstância para a qual o Fisco agiu corretamente ao exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias do exterior em conformidade com o estatuído na legislação tributária acima referida.

A título informativo, vale acrescentar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SLT/SRE/SCT Nº 03, de 14-11-01, veio posteriormente a convalidar o procedimento adotado pelo Fisco, eis que a importação indireta ficou caracterizada pela ocorrência das circunstâncias descritas em seu art. 1º, incisos I, II, IV e VII.

No tocante ao estorno dos créditos de ICMS consignados nas notas fiscais de saídas emitidas pela "MTRADING", arroladas no Anexo III (fls. 13), levado a efeito na VFA de fls. 14/16, destaca-se que o procedimento fiscal encontra amparo no que preceituam os itens 2 e 3 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, *in verbis*:

"2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

3 - O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito; (...)”

Assim, uma vez comprovado que as mercadorias foram importadas indiretamente pela Autuada, a mesma não faz jus ao creditamento do ICMS, haja vista que o referido imposto não foi recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Relativamente às questões levantadas pela Defendente sobre ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação deste Estado que amparam o feito, referida matéria não será objeto de análise face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG. Acrescente-se ainda que os julgados trazidos à colação fazem prova entre as partes.

Por fim, quanto à MI, a mesma encontra-se discriminada no Anexo II (fls. 12) e foi alicerçada no art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96, que prevê a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal pelo contribuinte sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias importados diretamente do exterior.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que as operações de importação não foram realizadas pela Impugnante *diretamente* do exterior.

Nesse sentido, em que pese o Fisco salientar que as importações se deram de forma direta, os elementos dos autos acima referidos provam o contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, consta do AI (fls. 04) que a Autuada teria infringido, dentre outros, o art. 33, § 1º, item 1, subalínea *i.1.3*, da Lei nº 6.763/75, dispositivo este que é específico para o caso de importação *indireta*.

Assim, a aludida penalidade, capitulada no art. 57, da Lei nº 6.763/75, deve ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida no “item 2” do Auto de Infração, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Márcio Mello Tambasco e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 10/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/TAO